RECURSO ESPECIAL Nº 2158529 - RS(2024/0261369-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	E R R
ADVOGADOS	:	ARMINDO JOSÉ CORSO - RS065096 LUCIANO HUTTEN CORREA - RS054731 CLARISSA CORSO - RS083492
RECORRIDO	:	A T R
ADVOGADOS	:	RICARDO LUÍS GAUER - RS038438 CLARICE VALENTINI - RS070267
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA. RECURSOS DE CONTA VINCULADA DE FGTS AUFERIDOS NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO NO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em ação de divórcio cumulada com alimentos transitórios e partilha de bens, manteve a incomunicabilidade dos saldos de FGTS do recorrido, com fundamento no art. 1.659, incisos VI e VII, do CC, e na ausência de comprovação documental idônea.

2. O Juízo de primeira instância afastou a partilha do saldo de FGTS do recorrido, por entender tratar-se de proventos do trabalho pessoal e pela ausência de comprovação de extrato. O Tribunal estadual confirmou a decisão, negando a divisão da verba.

3. A recorrente alegou dissídio jurisprudencial, sustentando que os valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, mesmo que não sacados imediatamente após a separação, devem ser partilhados, por serem fruto do esforço comum do casal.

4. A questão em discussão consiste em saber se os valores depositados em conta vinculada ao FGTS, auferidos durante a constância do casamento sob o regime de comunhão parcial de bens,

Documento eletrônico VDA54047018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2026 12:31:58
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 177c5490-20d3-4864-a80b-92faac383b99

devem ser considerados comunicáveis e, portanto, sujeitos à partilha no divórcio.

5. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que os valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento ou união estável, mesmo que não sacados imediatamente após a separação, são comunicáveis e devem compor a partilha, por serem frutos do esforço comum do casal.

6. A ausência de saque imediato dos valores do FGTS após a separação não afasta o direito à meação, sendo possível a reserva do montante referente à meação em conta vinculada específica, para saque futuro nas hipóteses legais.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54047018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2026 12:31:58
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 177c5490-20d3-4864-a80b-92faac383b99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158529 - RS (2024/0261369-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	E R R
ADVOGADOS	:	ARMINDO JOSÉ CORSO - RS065096
		LUCIANO HUTTEN CORREA - RS054731
		CLARISSA CORSO - RS083492
RECORRIDO	:	A T R
ADVOGADOS	:	RICARDO LUÍS GAUER - RS038438
		CLARICE VALENTINI - RS070267
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA. RECURSOS DE CONTA VINCULADA DE FGTS AUFERIDOS NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO NO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em ação de divórcio cumulada com alimentos transitórios e partilha de bens, manteve a incomunicabilidade dos saldos de FGTS do recorrido, com fundamento no art. 1.659, incisos VI e VII, do CC, e na ausência de comprovação documental idônea.

2. O Juízo de primeira instância afastou a partilha do saldo de FGTS do recorrido, por entender tratar-se de proventos do trabalho pessoal e pela ausência de comprovação de extrato. O Tribunal estadual confirmou a decisão, negando a divisão da verba.

3. A recorrente alegou dissídio jurisprudencial, sustentando que os valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, mesmo que não sacados imediatamente após a separação, devem ser partilhados, por serem fruto do esforço comum do casal.

Documento eletrônico VDA53782571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:45:36
Código de Controle do Documento: ecaa0f31-6ea7-478a-86b1-aadd1a6f76c5

4. A questão em discussão consiste em saber se os valores depositados em conta vinculada ao FGTS, auferidos durante a constância do casamento sob o regime de comunhão parcial de bens, devem ser considerados comunicáveis e, portanto, sujeitos à partilha no divórcio.
5. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que os valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento ou união estável, mesmo que não sacados imediatamente após a separação, são comunicáveis e devem compor a partilha, por serem frutos do esforço comum do casal.
6. A ausência de saque imediato dos valores do FGTS após a separação não afasta o direito à meação, sendo possível a reserva do montante referente à meação em conta vinculada específica, para saque futuro nas hipóteses legais.
7. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por E. R. R. (E.) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO, ALIMENTOS TRANSITÓRIOS E PARTILHA DE BENS.*
> *1. NO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL, COMUNICAM-SE OS AQUESTOS, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES LEGAIS.*
> *2. A SUB-ROGAÇÃO, POR CONSTITUIR EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMUNICABILIDADE, NÃO SE PRESUME, DEVENDO SER PROVADA POR QUEM A ALEGUE. NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO DE QUE A AUTORA TENHA UTILIZADO VALORES PARTICULARES OU DADO EM PAGAMENTO AUTOMÓVEL QUE JÁ ERA SEU ANTES DO CASAMENTO, CORRETA A SENTENÇA AO DETERMINAR A PARTILHA IGUALITÁRIA DO VEÍCULO AMEALHADO NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL.*
> *3. OS PROVENTOS DECORRENTES DO TRABALHO DE CADA UM DOS CÔNJUGES/COMPANHEIROS, ASSIM COMO AS PENSÕES MEIOS-SOLDOS, MONTEPIOS E OUTRAS RENDAS SEMELHANTES NÃO SÃO COMUNICÁVEIS (ARTIGO 1.659, INCISOS VI E VII, DO CÓDIGO CIVIL), DE MANEIRA QUE NÃO É POSSÍVEL ACOLHER-SE A PRETENSÃO DE DIVISÃO SALDOS DE FGTS. PRECEDENTES.*
> *4. COMPETE À PARTE QUE, APÓS A SEPARAÇÃO FÁTICA, PERMANECEU RESIDINDO NO IMÓVEL LOCADO PELO CASAL, ARCAR COM OS CUSTOS DE ALUGUEL E VERBAS CORRELATAS. NO ENTANTO, EM RELAÇÃO AO CUSTO DOS REPAROS*

Documento eletrônico VDA53782571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:45:36
Código de Controle do Documento: ecaa0f31-6ea7-478a-86b1-aadd1a6f76c5

REALIZADOS PARA DEIXAR O BEM EM CONDIÇÕES DE RESTITUIÇÃO AO LOCADOR, A RESPONSABILIDADE É COMUM, UMA VEZ QUE A RESIDÊNCIA SERVIA A AMBOS ATÉ A DATA DA SEPARAÇÃO.
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (e-STJ, fl. 31).

Os embargos de declaração de E. foram rejeitados (e-STJ, fls. 53-59).

Nas razões do apelo nobre interposto com fundamento nas alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, E. alegou a existência de dissídio jurisprudencial, sustentando que o saldo em conta vinculada ao FGTS do seu ex-marido, ora recorrido, com o qual foi casada no regime da comunhão parcial de bens deve ser partilhado no divórcio, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente após a separação do casal.

Sustentou, também, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, independentemente do disposto no art. 1.659 do CC, se presume que os proventos recebidos e mantidos na conta do FGTS são resultado do esforço comum do casal, e, portanto, devem compor a partilha.

Não houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fl. 134).

É o relatório.

VOTO

O objetivo recursal é decidir se o saldo em conta vinculado ao FGTS do ora recorrido, auferido na constância do casamento sob o regime da comunhão parcial de bens com a recorrente deve ser partilhado.

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, cuida-se de ação de divórcio c.c. alimentos transitórios e partilha de bens ajuizada por E. contra A. T. R. (A.), com quem era casada no regime da comunhão parcial de bens.

A autora (E.) relatou a separação em julho de 2020 e pediu a partilha de bens móveis, do veículo Ford/Ecosport e dos saldos de FGTS do réu; o réu contestou, pediu partilha igualitária do carro e sustentou a incomunicabilidade do FGTS.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando indenização ao réu em 50% do valor FIPE do veículo na data da separação fática, com atualização, e determinando o ressarcimento de aluguéis e despesas do imóvel locado, afastando a partilha do FGTS por incomunicabilidade e falta de extrato.

Documento eletrônico VDA53782571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:45:36
Código de Controle do Documento: ecaa0f31-6ea7-478a-86b1-aadd1a6f76c5

No Tribunal estadual, a apelação da autora foi parcialmente provida: manteve-se a partilha igualitária do veículo e o ressarcimento integral de aluguéis e correlatos; quanto aos reparos para entrega do imóvel, fixou-se responsabilidade comum, limitando a indenização à metade do valor comprovado; e reafirmou-se a incomunicabilidade dos saldos de FGTS e a ausência de comprovação do extrato, negando a divisão dessa verba.

Contra esse acórdão foi interposto recurso especial pela autora, admitido na origem, sem contrarrazões.

(1) Da partilha do saldo em conta vinculada ao FGTS

E. sustentou que o acórdão recorrido apresenta divergência jurisprudencial em relação a julgado do STJ, que reconhece o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente após a separação do casal.

Defende que seja reconhecida a comunicabilidade do saldo de reserva oriundo do FGTS do recorrido acumulado durante o casamento.

O Juízo de primeiro grau entendeu incabível a partilha do saldo em conta vinculada ao FGTS do recorrido, pois se tratava de provento do trabalho pessoal dele e tais valores nem sequer teriam sido percebidos por ele na constância do casamento (conf. e-STJ, fl. 23/24).

O Tribunal gaúcho, a respeito do tema, assinalou que *tocante aos saldos de FGTS, correta a sentença ao não acolher a pretensão de partilha, porque, além de não haver comprovação documental idônea em relação ao demandado (não veio ao processo o respectivo extrato, não se sabendo de que quantia se trata), essas verbas são incomunicáveis, por força do disposto no artigo 1.659, incisos VI e VII, do Código Civil* (e-STJ, fl. 27).

Delimitada a controvérsia, o recurso especial merece que dele se conheça pela alínea *c* do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial, além de notório, está satisfatoriamente demonstrado.

As Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ têm jurisprudência pacificada no sentido de que deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos na constância do casamento ou da união estável, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal.

Nesse mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA53782571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:45:36
Código de Controle do Documento: ecaa0f31-6ea7-478a-86b1-aadd1a6f76c5

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. SINAL DE PAGAMENTO DO IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO VALOR. REVISÃO. SÚMLA Nº 7 /STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. RECURSOS DO FGTS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DEPÓSITOS ANTERIORES À UNIÃO ESTÁVEL.
INCOMUNICABILIDADE.
[...]
4. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento ou da união estável.
5. Não devem ser partilhados os valores sacados do FGTS se eles se referem a depósitos anteriores à união conjugal.
6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.
(AREsp n. 2.622.522/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. JULGAMENTO UNIPESSOAL DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VALORES DO FGTS AUFERIDOS NA CONSTÂNCIA DO VÍNCULO CONJUGAL OU CONVIVENCIAL. PARTILHA. ADMISSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS ENTRE EX-CONVIVENTES. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DÍVIDA CONTRAÍDA EM FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PARTILHA DE DÍVIDAS. OBRIGAÇÕES COMUNS. DESTINAÇÃO À FAMÍLIA OU AO PATRIMÔNIO COMUM. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. REVERSÃO À FAMÍLIA APENAS FUTURA, INDIRETA E HIPOTÉTICA. PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE.
1- Ação proposta em 19/03/2019. Recurso especial interposto em 12/12/2022 e atribuído à Relatora em 19/04/2023.
2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se era admissível o julgamento unipessoal da apelação; (ii) se seriam comunicáveis e partilháveis os valores originados do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; (iii) se seria cabível o arbitramento da indenização por uso exclusivo de imóvel; e (iv) se seria comunicável e partilhável a dívida originada do FIES - Fundo de Financiamento Estudantil.

Documento eletrônico VDA53782571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:45:36
Código de Controle do Documento: ecaa0f31-6ea7-478a-86b1-aadd1a6f76c5

3- Não se conhece do recurso especial quanto ao julgamento unipessoal da apelação porque a questão, conquanto suscitada em embargos de declaração, não foi examinada pelo acórdão recorrido e o recurso especial não apontou a violação ao art. 1.022, II, do CPC.
Aplicabilidade da Súmula 211/STJ.
4- Há direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento ou união estável, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal, hipótese em que a CEF deverá ser comunicada para que providencie a reserva do montante referente à meação, para que num momento futuro, quando da realização de qualquer das hipóteses legais de saque, seja possível a retirada do numerário. Precedente.
[...]
10- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para incluir na partilha os valores originados do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
(REsp n. 2.062.166/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 8/11/2024)

RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DOAÇÃO FEITA A UM DOS CÔNJUGES. INCOMUNICABILIDADE. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PROVENTOS DO TRABALHO. VALORES RECEBIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMPOSIÇÃO DA MEAÇÃO. SAQUE DIFERIDO. RESERVA EM CONTA VINCULADA ESPECÍFICA.
1. No regime de comunhão parcial, o bem adquirido pela mulher com o produto auferido mediante a alienação do patrimônio herdado de seu pai não se inclui na comunhão. Precedentes.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709.212/DF, debateu a natureza jurídica do FGTS, oportunidade em que afirmou se tratar de 'direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995)'. (ARE 709212, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014 PUBLIC 19-02-2015). , DJe-032 DIVULG 18-02-2015
3. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Egrégia Terceira Turma enfrentou a questão, estabelecendo que o FGTS é 'direito social dos trabalhadores urbanos e rurais', constituindo, pois, fruto civil do trabalho. (REsp 848.660/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2011).
4. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é o de que os proventos do trabalho recebidos, por um ou outro cônjuge, na vigência do casamento, compõem o patrimônio comum do casal, a ser partilhado na separação, tendo em vista a formação de sociedade de fato, configurada pelo esforço comum dos cônjuges, independentemente de ser financeira a contribuição de um dos consortes e do outro não.

Documento eletrônico VDA53782571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:45:36
Código de Controle do Documento: ecaa0f31-6ea7-478a-86b1-aadd1a6f76c5

> *5. Assim, deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do ainda que o FGTS auferidos durante a constância do casamento, saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal.*
> *6. A fim de viabilizar a realização daquele direito reconhecido, nos casos em que ocorrer, a CEF deverá ser comunicada para que providencie a reserva do montante referente à meação, para que num momento futuro, quando da realização de qualquer das hipóteses legais de saque, seja possível a retirada do numerário.*
> *7. No caso sob exame, entretanto, no tocante aos valores sacados do FGTS, que compuseram o pagamento do imóvel, estes se referem a depósitos anteriores ao casamento, matéria sobre a qual não controvertem as partes.*
> *8. Recurso especial a que se nega provimento."*
> (REsp 1.399.199/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/3/2016 , DJe 22/4/2016)

Dito isso, verifica-se que efetivamente o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul divergiu do entendimento jurisprudencial dominante firmado por esta egrégia Corte Superior, que segue firme no sentido de que é admissível a partilha de valores depositados em conta vinculada de FGTS.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reconhecer o direito da meação da recorrente sobre os recursos do FGTS do recorrido, desde que relativos a valores auferidos no curso do casamento, ainda que o saque de tais valores não seja realizado imediatamente após a separação do casal.

A Caixa Econômica Federal deverá ser comunicada para que providencie a reserva do montante referente a meação para que, num momento futuro, quando da realização de qualquer das hipóteses legais de saque, seja possível a retirada do numerário.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53782571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:45:36
Código de Controle do Documento: ecaa0f31-6ea7-478a-86b1-aadd1a6f76c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.158.529 / RS

Número Registro: 2024/0261369-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50238492620208210010 50245546920218217000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	E R R
ADVOGADOS	:	ARMINDO JOSÉ CORSO - RS065096
		LUCIANO HUTTEN CORREA - RS054731
		CLARISSA CORSO - RS083492
RECORRIDO	:	A T R
ADVOGADOS	:	RICARDO LUÍS GAUER - RS038438
		CLARICE VALENTINI - RS070267
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54007772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:54:14
Código de Controle do Documento: 524d58d2-f5c7-4a1a-8fb9-89a90c00fead

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54007772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:54:14
Código de Controle do Documento: 524d58d2-f5c7-4a1a-8fb9-89a90c00fead